



PROJETO DE LEI N° 2.277, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a emissão,  
comercialização e resgate  
dos vales-transporte  
utilizados no Sistema de  
Transporte sobre trilhos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A emissão e a comercialização dos vales-transporte utilizados no Sistema de Transporte sobre Trilhos serão realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO-DF.

Art. 2° Os vales-transportes emitidos e comercializados nos termos da Lei n° 2.661, de 03 de janeiro de 2001, e recebidos, dentro do prazo de validade, pelo METRO-DF serão resgatados independentemente de seu valor de face, junto ao SETRANSP-DF ou empresa autorizada, no prazo de setenta e duas horas após a apresentação dos mesmos.

Art. 3° O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, estabelecerá, no prazo de trinta dias da data de publicação desta Lei, as normas a serem aplicadas ao sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se o art. 1°, § 3°, da Lei n° 2.661, de 03 de janeiro de 2001, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2001.